

CRISE DE LEGITIMIDADE DA DEMOCRACIA: NORMAS DEMOCRÁTICAS NÃO ESCRITAS E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

LEGITIMACY CRISIS OF DEMOCRACY: UNWRITTEN DEMOCRATIC RULES AND THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Vítor de Souza Ishikawa ⁹⁶

RESUMO: A percepção de uma crise atual de legitimidade da democracia resulta de fenômenos como o fortalecimento do populismo, a regressão democrática de países como os Estados Unidos, a Hungria e a Polônia e a apatia da população quanto ao exercício da cidadania. Resta investigar as causas que levaram à crise em contexto internacional e nacional e estabelecer normas de proteção da democracia. Para isso, cabe, logo, apreciar três abordagens de democracia – a liberal, a coparticipativa e a deliberativa – à luz do humanismo e do comprometimento com a efetivação dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio democrático. Pluralismo. Fortalecimento das instituições democráticas. Grades de proteção da democracia.

ABSTRACT: The perception of a legitimacy crisis of democracy results from events such as the strengthening of populism, the regression of democracy in countries as the United States, Hungary and Poland, and the apathy of the population regarding the exercise of citizenship. An investigation on the causes that led to the international and national crisis is needed to establish norms to protect democracy and its institutions. Therefore, it demands to consider three approaches to a democracy concept – the liberal democracy, the coparticipative democracy and the deliberative democracy – under a humanism view and a commitment to the effectiveness of fundamental rights.

KEYWORDS: Democracy principle. Pluralism. Strengthening of democracy institutions. Guardrails of democracy.

1. Introdução

⁹⁶ Vítor de Souza Ishikawa, graduando em Direito, Maringá, Paraná, Brasil; vitorishikawa123@gmail.com

⁹⁷ FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Tradução: Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro, RJ: Rocco, 1992, p. 11.

Com o término da Guerra Fria e o enfraquecimento da narrativa comunista, Francis Fukuyama defendeu que a “vitória” da narrativa liberal constituía o “fim da história”, alegando haver consenso sobre a legitimidade da democracia liberal e a impossibilidade de aperfeiçoamento de seu ideal.⁹⁷ Dada a expansão do modelo democrático neste período a países que remanesciam sob formas de governo autoritárias e ditatoriais, a democracia liberal parecia se consolidar como a única alternativa de organização política válida, o que acabaria por tanto levar a mais democracia nos países já democráticos quanto instituir-se naqueles que ainda se vinculavam a regimes não democráticos.

Entretanto, cientistas políticos indicam que, atualmente, a população confia menos nos representantes eleitos e nas instituições democráticas e que, conforme apontou a *Freedom House*, mais países se afastam da democracia do que dela se aproximam, configurando-se uma profunda crise de legitimidade da democracia e da narrativa liberal.⁹⁸

Nesse sentido, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt afirmam que a subversão do processo democrático se dá, atualmente, por meio de governantes eleitos, que provocam colapsos

⁹⁸ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 130.

democráticos.⁹⁹ É o que ocorre ou ocorreu, por exemplo, em países como Venezuela, Turquia, Polônia, Hungria e Tailândia, em graus diferentes.¹⁰⁰ Em 2019, portanto, em vez de uma narrativa, a liberal, dominar o espectro político – de forma distinta de 1938, em que havia ainda as narrativas fascista e comunista – não há qualquer narrativa.¹⁰¹

A fim de enfrentar as causas da crise de legitimidade da democracia, é necessário revisitar as propostas de delimitação do conceito de democracia e, com base em determinada abordagem, definir se há um atual retrocesso democrático, uma corrosão do ideal de democracia. Com isso, intenta-se identificar quais comportamentos dos atores políticos enfraquecem as regras do jogo democrático e seu conteúdo material e propor normas não escritas que funcionem como grades de proteção da democracia frente a formas autoritárias de governo.

Dessa forma, propõe-se analisar as abordagens da democracia liberal, da democracia coparticipativa e da democracia deliberativa à luz do humanismo, enquanto postura que centraliza a dignidade da pessoa humana, e dos direitos

fundamentais – de maneira que estes, quais sejam, a democracia, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, vinculam-se de forma indissociável como eixos estruturantes do Estado Constitucional.¹⁰² Em seguida, cabe verificar se, com base na abordagem proposta de democracia, há uma tendência atual de enfraquecimento do princípio democrático e uma crise de legitimidade da democracia – instigando, assim, a investigação sobre suas causas e efeitos. Por último, resta propor normas que, atentando-se aos fatores de origem da crise da democracia, funcionem como barreiras de proteção da democracia e de seu fortalecimento.

2. A dinâmica dialética entre a democracia e a efetivação dos direitos fundamentais: proposta de uma concepção de democracia

O fundamento central do princípio democrático reside na soberania da vontade popular: o povo consagra-se como a fonte do poder e os resultados de sua deliberação devem se expressar tanto por meio da participação direta quanto via representação.¹⁰³

⁹⁹ LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 15-16.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 194.

¹⁰¹ HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 23.

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 268.

¹⁰³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**: com jurisprudência selecionada do STF e de outros Tribunais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019, p. 37. Nesse sentido, a Constituição Federal determina, em seu art. 1º, p. ú., que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A delimitação dos contornos de uma proposta democrática não se esgota, entretanto, neste fundamento – embora permita, em apertada síntese, conceituar a democracia como um “sistema político que viabiliza a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões políticas, diretamente ou por meio da eleição de representantes políticos”¹⁰⁴. Dessa forma, não há democracia sem uma noção de tempo, em que os cidadãos percebam as eleições como livres e limpas de forma a tornar a “falibilidade humana em previsibilidade política” – isto é, a confiança de que haverá uma próxima eleição e que cada uma não seja a última; não existe democracia se as eleições constituírem mero ritual repetitivo de apoio.¹⁰⁵

Haja vista a exigência de análise das propostas de abordagem da democracia, para fins deste trabalho, limitar-se-á à apresentação e à apreciação crítica das concepções de democracia liberal, de democracia coparticipativa e de democracia deliberativa.

2.1. A democracia liberal: a relação indissociável entre o Estado Liberal e o princípio democrático

A democracia liberal submete-se um critério de funcionalidade, ou seja, põe-se em questão se sua consolidação garante determinados valores fundamentais aos indivíduos enquanto pessoas humanas.¹⁰⁶ Norberto Bobbio, ao tratar da democracia liberal, identifica-a com regras procedimentais, configurando um conjunto de regras de um jogo político democrático em que eleições livres e baseadas no sufrágio universal verificam periodicamente o consenso do povo enquanto seu critério de legitimidade.¹⁰⁷

Haveria, assim, uma relação dinâmica entre o Estado Liberal e o Estado Democrático: este garante as liberdades do indivíduo e aquele assegura a democracia enquanto seu pressuposto histórico-jurídico ao impor liberdades essenciais ao exercício idôneo do poder democrático.¹⁰⁸

A liberdade de associação e a liberdade de opinião consolidam-se como condições preliminares do jogo democrático, dado que permitem que os atores do sistema apresentem suas demandas e decisões.¹⁰⁹ Para Bobbio, portanto, há três elementos essenciais para um critério mínimo de democracia: a garantia de participação, direta ou indireta, em decisões que incluam boa parte da população; a previsão de regras procedimentais, como a força e a validade

¹⁰⁴ GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. Tradução: Claudia Freire. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2017, p. 315.

¹⁰⁵ SNYDER, Timothy. **Na contramão da liberdade: a guinada autoritária nas democracias contemporâneas**. Tradução: Berilo Vargas. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 304.

¹⁰⁶ BOBBIO, Norbert. **Política e cultura**. Organização: Franco Sbarberi; Tradução: Jaime A. Clasen. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 227.

¹⁰⁷ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 106-110.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 38.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 117.

do poder da maioria; e a efetividade do gozo dos direitos de liberdade por parte dos cidadãos.¹¹⁰

A democracia liberal volta-se, logo, à proteção e à promoção da liberdade do Estado, dos indivíduos e de associações enquanto determina como condição para a liberdade do outro a liberdade de cada um.¹¹¹ Intenta-se afirmar e reforçar o papel do Estado como guardião da paz e como moderador dos interesses de grupos e indivíduos por meio da liberdade de formação de coletivos e de autoafirmação dos indivíduos e de sua livre escolha quanto ao modo de vida.¹¹²

Robert A. Dahl designa como um dos fundamentos da democracia “a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais”¹¹³, de forma que, para isso, os cidadãos devem gozar plenamente do direito de formular suas preferências, de expressá-las, individual e coletivamente, e de tê-las igualmente consideradas, sem prejuízo de discriminações por seu conteúdo ou fonte de preferência.¹¹⁴

Nessa trilha, verifica-se a democratização por meio de duas dimensões em determinado Estado: a contestação pública e o direito de participação.¹¹⁵ Dahl descreve as poliarquias como “regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados, isto é, fortemente inclusivos e amplamente abertos à contestação pública”¹¹⁶, afirmando que, por um lado, à medida que aumenta a possibilidade de participação de uma população, maior a representatividade dos interesses de seus grupos e indivíduos e, por outro, agregando-se a diminuição de obstáculos à contestação pública, menores as chances de um governo adotar e aplicar sanções extremas contra os cidadãos.¹¹⁷

A poliarquia possui uma zona de liberdade e autonomia que não pode ser “profunda e insistentemente invadida” sem resultar em sua própria destruição.¹¹⁸ O valor do sistema democrático frente às outras narrativas comprova-se, portanto, por vincular-se indissociavelmente à promoção da liberdade, seja individual, coletiva, negativa ou positiva; por contribuir ao desenvolvimento humano ao garantir valores como a autodeterminação, a responsabilidade e a

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 37-38.

¹¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 158.

¹¹² *Ibidem*, p. 157.

¹¹³ DAHL, Robert A. **Poliarquia: participação e oposição**. Tradução: Celso Mauro Paciornik. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 25.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 26.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 29.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 31. Em “A democracia e seus críticos, Dahl define poliarquia como “uma ordem política que, em âmbito mais geral, distingue-se por duas características amplas: a

cidadania é extensiva a um número relativamente alto de adultos e os direitos de cidadania incluem não apenas a oportunidade de opor-se aos funcionários mais altos do governo, mas também a de removê-los de seus cargos por meio do voto”. DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 350.

¹¹⁷ DAHL, Robert A. **Poliarquia: participação e oposição**. Tradução: Celso Mauro Paciornik. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 47.

¹¹⁸ DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 352-353.

autonomia moral; e por permitir que os indivíduos protejam e promovam seus interesses e bens em comum.¹¹⁹

Em defesa da indissociabilidade do liberalismo e da democracia, Yascha Mounk conceitua a democracia liberal como “um sistema que tanto protege os direitos individuais como traduz a opinião popular em políticas públicas”.¹²⁰ É que a democracia se restringiria às instituições eleitorais que visam, por meio da lei, à expressão da vontade do povo e as instituições liberais funcionariam como protetoras do Estado de Direito e dos direitos individuais dos cidadãos.¹²¹

Mounk aponta que há, desse modo, duas formas de desvirtualização da democracia liberal: a democracia iliberal e o liberalismo antidemocrático. A primeira forma ocorre quando os cidadãos subordinam instituições independentes aos interesses do Poder Executivo e/ou quando se restringem os direitos das minorias, em uma “ditadura da maioria”. Por outro lado, o liberalismo antidemocrático, embora goze de um sistema eleitoral periódico e competitivo, apresenta um sistema político que favorece determinadas elites e impede a efetiva vontade do povo como soberana.¹²²

Em síntese, enfim, Manuel Castells assevera que a democracia liberal se caracteriza pelos seguintes elementos:

respeito aos direitos básicos das pessoas e aos direitos políticos dos cidadãos, incluídas as liberdades de associação, reunião e expressão, mediante o império da lei protegida pelos tribunais; separação de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário; eleição livre, periódica e contrastada dos que ocupam os cargos decisórios em cada um dos poderes; submissão do Estado, e de todos os seus aparelhos, àqueles que receberam a delegação do poder dos cidadãos; possibilidade de rever e atualizar a Constituição na qual se plasmam os princípios das instituições democráticas. E, claro, exclusão dos poderes econômicos ou ideológicos na condução dos assuntos públicos mediante sua influência oculta sobre o sistema político.¹²³

2.2. A democracia coparticipativa: o princípio da igual importância e da responsabilidade especial

Ronald Dworkin pressupõe, em seu individualismo ético, dois princípios fundamentais que justificam a distribuição de recursos em uma justiça distributiva por parte do Estado: a igual consideração pelo destino de seus cidadãos (princípio da igual importância) e o respeito pleno à responsabilidade, no sentido em que o indivíduo responsabiliza-se por sua vida, com respeito às suas atitudes e seu comportamento e a seu modo de viver (princípio

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 495.

¹²⁰ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 44. Mounk afirma que o vínculo entre o liberalismo e a democracia “compõe um todo coeso”, visto que “cada componente de nosso sistema

político parece ser necessário para proteger os demais”. *Ibidem*, p. 20.

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² *Ibidem*, p. 45.

¹²³ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução: Joana Angélica d’Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 9-10.

da responsabilidade especial).¹²⁴ É que não há como “determinar as exigências da liberdade sem também decidir qual é a distribuição dos bens e das oportunidades que demonstra igual consideração por todos”.¹²⁵

Em contraste com uma concepção majoritária de democracia, Dworkin compreende os cidadãos enquanto aqueles que exercem dois papéis: o de serem “os juízes das competições políticas cujos veredictos, expressões em eleições formais, em plebiscitos ou em outras formas de legislação direta, são normalmente decisivos” e como “participantes das competições políticas que jogam: são candidatos e correligionários, cujos atos ajudam, de diversas maneiras, a dar forma à opinião pública e a decidir o voto dos outros cidadãos”.¹²⁶

Uma democracia coparticipativa reconhece os referidos papéis e compreende os cidadãos assumindo-se como parceiros iguais em um autogoverno coletivo e como formadores da opinião pública, da “vontade do povo”.¹²⁷ A democracia coparticipativa vem a ser, ato contínuo, um governo exercido por cidadãos (o povo) que agem “em conjunto como parceiros plenos e

iguais, no empreendimento coletivo do autogoverno”¹²⁸.

Dworkin considera que a distribuição do poder político deve refletir o princípio da igual importância e respeito da comunidade por seus cidadãos¹²⁹; assim, quanto à proteção das minorias, a democracia coparticipativa proporciona mais estabilidade e capacidade à identificação precisa do bem-estar geral de modo a assegurá-lo.¹³⁰ Isso porque a democracia coparticipativa, justificada por seus princípios éticos, impede que alguns cidadãos adultos tenham menor impacto do que outros político por razões que atinjam sua dignidade ou que o diminuam com base em considerações que o tratem com menor respeito, em obediência à igualdade política.¹³¹

A democracia coparticipativa demanda três dimensões: a soberania popular, a igualdade de cidadania e o discurso democrático. A soberania popular estabelece a dinâmica entre o povo e as autoridades que compõem o governo, em que aquele, e não este, seja o senhor.¹³² Em contendas, que exigem a atuação de indivíduos em expressões coletivas, a igualdade de cidadania

¹²⁴ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho:** justiça e valor. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 5.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 8. Dworkin formula uma proposta de dinamicidade entre a liberdade e a igualdade de recursos, afastando a hipótese de conflito entre os valores.

¹²⁶ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana:** a teoria e a prática da igualdade. Tradução: Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 503.

¹²⁷ *Ibidem*.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 502.

¹²⁹ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho:** justiça e valor. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 600.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 597.

¹³¹ *Ibidem*, p. 593.

¹³² DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana:** a teoria e a prática da igualdade. Tradução: Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 510-511.

pressupõe que haja participação política igual, em respeito à igual consideração.¹³³

Por último, o discurso democrático inexistente se a interação político-social em ações coletivas, quer dizer, o discurso e a deliberação pública, encontrarem-se eivados de censura, de ofensas e de violência. A deliberação permite que os cidadãos possuam a oportunidade de convencer seus pares e evitar que o campo público se torne uma mera disputa de votos por cabeça, quase como em uma guerra.¹³⁴ O discurso democrático que não se pauta pela argumentação cívica e que se vê imaculado pela irracionalidade impede o governo coletivo.¹³⁵

2.3. As concepções não hegemônicas da democracia e a democracia deliberativa: participação cidadã e direitos sociais

Boaventura de Sousa Santos classifica os teóricos da democracia liberal como defensores de uma concepção hegemônica da democracia. Em crítica ao pensamento de Bobbio, afirma que o pensador italiano reduz a democracia a regras de procedimento que se esgotam no processo eleitoral.¹³⁶ Frente aos apontamentos de Dahl, defende que sua concepção de representação se exaure na autorização do exercício da democracia

em escala ampliada. Ao ignorar que a representação se reveste de três dimensões – a da autorização, a da identidade e a da prestação de contas – as concepções hegemônicas da democracia não solucionam a idoneidade de representação das identidades e das expressões de vontades de minorias socialmente vulneráveis.¹³⁷

Somando o formalismo procedimentalista a uma compreensão de democracia que busca o aperfeiçoamento humano e o zelo à pluralidade humana e em perspectiva decolonial, Boaventura de Sousa Santos aposta em concepções não hegemônicas de democracia com fulcro em dois critérios: “a ênfase na criação de uma nova gramática social e cultural” junto ao “entendimento da inovação social articulada com a inovação institucional”, visando a uma nova institucionalidade democrática.¹³⁸

Nesse sentido, Jürgen Habermas implica o princípio democrático à exigência de assentimento de todos atores políticos, que se reconhecem entre si como livres e iguais em determinada associação livremente constituída, em um processo jurídico que se volta ao princípio do discurso, à normatização discursiva.¹³⁹ A esfera pública traduz-se como um espaço de deliberação, em que o discurso racional, tentativa

¹³³ *Ibidem*, p. 511.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 512.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 512-513.

¹³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. IN: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 45-46.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 48-50.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 50-51.

¹³⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 145.

de compreensão de pretensões de validade, promove o livre trânsito de informações, argumentos, contribuições e negociações.¹⁴⁰ Se não houver estruturas de intersubjetividade intacta, que possibilitam a produção de relações de entendimento isentas de violentas, restaria mutilado o poder comunicativo que suporta o princípio democrático.¹⁴¹

Boaventura de Sousa Santos conclui que os apontamentos de Habermas possibilitam um “procedimento social e participativo”, ao atribuir ao consenso dos indivíduos que participam de uma deliberação racional a qualidade de *conditio sine qua non* de validade das normas-ações.¹⁴² Santos acaba por apostar em uma democracia participativa/deliberativa que valorize a “participação ampliada de atores sociais de diversos tipos em processo de tomada de decisão”¹⁴³ por meio de mecanismos de libertação e de democratização, e a promoção da demografia, “coexistência pacífica ou conflituosa entre diferentes modelos e práticas democráticas”,¹⁴⁴ que se pautem no reconhecimento do multiculturalismo e na inclusão efetiva de

novos sujeitos no processo deliberativo em respeito à diversidade social e cultural.

Santos considera que não há democracia real e efetiva, mas um fantasma institucional orientado por interesse políticos e econômicos alheios. A solução viria a ser uma proposta de democracia participativa, que energize a democracia representativa, em que os cidadãos, mediante meios de deliberação, tomem as decisões coletivas conforme certos limites e regras.¹⁴⁵ Por derradeiro, propõe “democratizar a democracia”, isto é, conjugar as conquistas da democracia participativa e deliberativa à democracia representativa, voltando-se às epistemologias do Sul e à demodiversidade.¹⁴⁶

Não se pode ignorar, igualmente, o impacto dos direitos sociais nos direitos políticos do indivíduo – sem aqueles, os economicamente vulneráveis tornam-se incapazes de efetivar seus direitos políticos, mesmo que formalmente garantidos.¹⁴⁷ Tais atores políticos, frente a uma situação de quase exclusão, “não têm estímulo para o engajamento político – tampouco para a participação no jogo democrático das eleições”.¹⁴⁸ Bauman, nesse sentido, estabelece a

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 142.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 191.

¹⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 52.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 59.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 72.

¹⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Una nueva visión de Europa: aprender del Sul global. IN: SANTOS, Boaventura

de Souza; MENDES, José Manuel (org). **Demodiversidad: imaginar nuevas posibilidades democráticas**. Traducción: Cristina Piña; Álex Tarradellas. Ediciones Akal: Madrid, 2017, p. 80-81.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 83.

¹⁴⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, p. 71.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 71-72.

interdependência dos direitos sociais e dos direitos políticos – quer dizer, da consolidação dos direitos sociais e do princípio democrático –, de forma que sua sobrevivência só é possível em realização conjunta.¹⁴⁹

Bauman, logo, externa três preocupações: a redução da participação e do interesse dos cidadãos, que reduziriam sua capacidade de questionamento, de crítica e de busca do bem comum; a tendência totalitária que levaria a aniquilação do privado ante ao público, da esquerda à direita;¹⁵⁰ e o individualismo que sacrifica a capacidade de voz ativa e de tomada de decisões coletivas do indivíduo.¹⁵¹ Em resposta, a ideia republicana viria a tornar a participação comunitária como seu fundamento, propiciando que a liberdade individual caminhe em direção a uma comunidade que se autofiscalize e à busca coletiva do bem comum.¹⁵²

Por derradeiro, a democracia deliberativa soma à democracia liberal a promoção da centralidade do argumento racional na deliberação pública e o cultivo à solidariedade cívica, com a vocalização do outro.¹⁵³ A democracia deliberativa, portanto, conceitua-se

como um celeiro de garantia e preservação de valores para o convívio aberto, pluralista e livre, na medida em que é próspera para a solidariedade, a igualdade, a diversidade, o respeito, a não violência, o reconhecimento, a tolerância, a dignidade, a paz, a convivência entre as diferenças, o diálogo social, a participação e a promoção dos direitos humanos.¹⁵⁴

Seu valor como regime político reside na capacidade de garantir a coexistência pacífica de modelos de vida e concepções diversas.¹⁵⁵ Permeado por um humanismo social, democrático e republicano, a democracia deliberativa propõe uma concepção que firma a presença do outro como indispensável, apresenta a igualdade como respeito às diferenças e se atenta à possibilidade de transformação do mundo subjetivo, objetivo e social.¹⁵⁶

A democracia deliberativa pretende superar a democracia liberal ao abarcar em seus fundamentos a participação cidadã e a possibilidade de mobilização coletivo-social sob uma lógica de convívio deliberativo que pressuponha o debate público e o controle de qualidade do discurso democrático.¹⁵⁷ Há, portanto, uma reconfiguração dos ideais da democracia a fim de se desenvolver mecanismos

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 72.

¹⁵⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 158-159.

¹⁵¹ Bauman afirma que “o liberalismo fica com um grupo de indivíduos livres mas solitários, livres para agir mas não tendo voz ativa no cenário em que atuam nem a mais vaga ideia do propósito a cujo serviço pode ser colocada sua liberdade e, sobretudo, nenhum interesse em cuidar para que outros sejam também livres para agir e em falar-lhe sobre os usos da liberdade de cada um”. *Ibidem*, p. 169.

¹⁵² *Ibidem*, p. 168-171.

¹⁵³ BITTAR, Eduardo. C. B. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 58.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

¹⁵⁵ *Ibidem*, 57.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 56.

¹⁵⁷ BITTAR, Eduardo C. **Teoria do Estado: filosofia política e teoria da democracia**. 5. ed. rev. atual. e modificada. São Paulo: Atlas, 2016, p. 65.

de construção da integração social que fomentem a sociabilidade.¹⁵⁸

2.4. Apreciação crítica e a dinâmica entre o princípio democrático, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988 optou por uma compreensão dinâmica da democracia, em oposição à democracia liberal, em harmonia à existência e às demandas de uma sociedade aberta, ativa e inclusiva, que “busca assegurar aos cidadãos um desenvolvimento integral das personalidades individuais no âmbito de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF) e num ambiente marcado pela justiça social (art. 170 da CF).”¹⁵⁹ Uma compreensão democrática deve caminhar à luz da realização de valores da convivência humana, aliada às contribuições do Estado Liberal e do Estado Social.¹⁶⁰ Em outras palavras, a democracia existe tão somente quando ampliada pela ótica do Estado Democrático de Direito, conforme se constitui a República

Federativa do Brasil, art. 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

O Estado Democrático de Direito não se restringe a seus componentes – o Estado de Direito e o Estado Democrático – e propõe uma alteração da realidade, do *status quo*.¹⁶¹ Seu conteúdo objetiva a preservação da existência digna do ser humano, preocupando-se com condições materiais mínimas, e da participação pública e na construção e reconstrução de um projeto de sociedade.¹⁶² A democracia à luz do Estado Democrático de Direito caracteriza-se como participativa, pluralista e por ser um processo de libertação de formas de opressão e de garantia de direitos sociais e políticos, que, juntos, obrigam à exigência de condições econômicas que favoreçam seu pleno exercício.¹⁶³

Não basta a presença de determinadas “condições para a sustentação do sujeito democrático” – quais sejam, um espaço público que permita o emprego livre da razão, a palavra

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 58.

¹⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 278. Nesse sentido, Dalmo Dallari argumenta que a democracia, por essa lente, se converte em “expressão concreta de uma ordem social justa”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 305.

¹⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 114.

¹⁶¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada: com jurisprudência selecionada do STF e de outros Tribunais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019, p. 38.

¹⁶² STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 75.

¹⁶³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 121-122. Em consonância com o pensamento de Bauman, José Afonso da Silva afirma que a democracia “aponta para a realização de direitos políticos, que apontam para os direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a mais importante. *Ibidem*, p. 134. Canotilho ressalta que o princípio da democracia econômica, social e cultural vincula a “administração pública à estrutura de serviços fornecedores de prestações sociais”, a fim de assegurar “o princípio da universalidade de acesso das pessoas aos bens indispensáveis a um mínimo de existência”. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 344.

como meio reconhecido de resolução de conflitos e a consideração do outro como sujeito capaz de liberdade e equidade perante a lei.¹⁶⁴ A ampliação do projeto de emancipação democrática, isto é, a inclusão de mais sujeitos, legitima a democracia deliberativa¹⁶⁵ e reforça o ideal da democracia contemporânea de construção de um “espaço coletivo de diálogo e deliberação”, que afasta a ideia de “vontade do povo” e centraliza a participação dos atores políticos.¹⁶⁶

Com vistas ao fortalecimento da democracia deliberativa, aos cidadãos cabe o cultivo de uma cultura pautada na civilidade, na responsabilidade e no diálogo, condição de possibilidade de enraizamento da democracia em determinada sociedade.¹⁶⁷ As virtudes cívicas, em sentido político-social, permitem que os atores políticos tornem-se “cidadãos em senso integral”, unindo súditos e autoridades como indivíduos livres e iguais.¹⁶⁸

Mais do que uma concepção formal e procedimentalista, limitada a um conjunto de regras de organização, a democracia, sob pena de restar incompleta e frágil, exige uma dimensão material, radicada na ampla proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.¹⁶⁹ A dinâmica entre a realização do princípio democrático e direitos fundamentais verifica-se à medida que aquele implica a contribuição de todos os cidadãos, a participação livre fundamentada na garantia de distintas formas de liberdade e o fomento de um processo político voltado à efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais.¹⁷⁰

É reafirmar, ainda, que os direitos fundamentais significam a concretização e a “ampla e plena salvaguarda” da dignidade da pessoa humana – ausentes, inexistente o princípio democrático e o cultivo à tolerância e à pluralidade em determinada sociedade.¹⁷¹ Os direitos fundamentais designam instituições e prerrogativas que se concretizam na salvaguarda

¹⁶⁴ DUNKER, Christian Ingo Lenz. Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático. IN: **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 116.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 117.

¹⁶⁶ CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção política no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018, p. 52.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 54.

¹⁶⁸ HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 225-226.

¹⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 277.

¹⁷⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 290.

¹⁷¹ BITTAR, Eduardo C. **Teoria do Estado**: filosofia política e teoria da democracia. 5. ed. rev. atual. e modificada. São Paulo: Atlas, 2016, p. 72. A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, constitui pilar axiológico do ordenamento jurídico e funciona como: “a) princípio determinante do ordenamento jurídico brasileiro; b) fundamento do Direito e das políticas do Estado; c) fim das ações e práticas sociais; d) a posição topográfica da expressão, no texto constitucional, irradia sentido a todas as demais normas de sistema; e) serve de diretriz para a legislação infraconstitucional, vinculando-se a tarefa do legislador infraconstitucional; f) funciona como ponto de partida para a hermenêutica do ordenamento jurídico”. BITTAR, Eduardo. C. B. **Introdução ao estudo do direito**: humanismo, democracia e justiça. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 88.

de um “convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”¹⁷².

Não há de se falar, desse modo, em democracia e poder legítimo sem prévio comprometimento com os direitos fundamentais – para além de um recorte formal do conceito de democracia, sua execução real, existencial, é imprescindível da defesa dos direitos dos cidadãos e da luta por sua ampliação.¹⁷³

A democracia deliberativa prevalece frente as limitações da democracia liberal e da democracia coparticipativa, sem menosprezar suas conquistas – a proteção da liberdade, a limitação do poder, a representação, a soberania do povo e a garantia do discurso democrático, etc. Há, entretanto, uma centralização na deliberação mediante o discurso racional, na efetivação de direitos sociais e políticos e no cultivo de uma cultura cívica de tolerância, pluralismo e abertura político-social como critérios de legitimação e de realização do princípio democrático.

Isso se dá em razão do reconhecimento da dinâmica entre a democracia, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito. A democracia, portanto, mais do que um sistema de organização político (em sentido formal), emerge como “um

ambiente, uma ordem constitucional, que se baseia no reconhecimento e na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana”, em sentido substancial.¹⁷⁴

3. A crise de legitimidade democrática

Embora defenda uma menor gravidade da atual crise de fé na democracia, Harari atesta que a eleição de Donald Trump e o Brexit, em 2016, representaram o ápice do impacto da desilusão nas democracias liberais, incluindo em países europeus e nos Estados Unidos.¹⁷⁵ Como resultado, a ascensão do populismo – enquanto uma narrativa que toma para si uma suposta representação exclusiva do povo somada à intolerância à oposição e ao desrespeito às instituições independentes¹⁷⁶ – compromete a consolidação e até rejeita o núcleo fundamental da democracia liberal e incapacita o ideal da democracia deliberativa.

O perigo nuclear do populismo reside na construção de uma política de eternidade. Ou seja, uma política que submete o país a uma “histórica cíclica de vitimização”, em que o tempo se identifica com “um círculo que traz de volta, de forma incessante e infinita, as ameaças do

¹⁷² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 180.

¹⁷³ HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 133.

¹⁷⁴ MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 313.

¹⁷⁵ HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 23.

¹⁷⁶ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 130.

passado”.¹⁷⁷ Na eternidade, o inimigo se espraia e as ameaças constantes exigem do governo precauções que sacrificam os direitos da população. Por fim, a populistas, por meio da política da eternidade, “negam a verdade e tentam reduzir a vida a espetáculo e sentimento”.¹⁷⁸

A crise de legitimidade da democracia resulta de um conjunto de causas e produz diversas consequências. Trata-se, portanto, de identificar as origens, em especial, da crise de legitimidade política, da representação, enquanto um sentimento majoritário de afastamento entre a atuação de políticos eleitos e os interesses dos cidadãos e de incapacidade das instituições de corresponder às exigências da sociedade.¹⁷⁹

a) As raízes da crise e o colapso democrático

Bobbio já reconhecia três obstáculos à democracia em sua própria essência: a emergência de uma “tecnocracia”, em decorrência da complexidade econômica e social que impõe capacidades cada vez mais técnicas e afastam o “cidadão comum”;¹⁸⁰ o avanço do aparato democrático, do vértice à base, em

antítese ao ideal de democracia;¹⁸¹ e o aumento expressivo das demandas de diversos grupos da sociedade, impedindo a celeridade de resolução por parte do Estado e resultando em uma lentidão que desagrada o povo.¹⁸²

Em referência ao contexto político atual, Manuel Castells menciona três causas da crise de legitimidade democrática: a globalização da economia e da comunicação, as crises financeiras e a corrupção sistêmica na máquina do Estado.

A globalização¹⁸³ provocou dois efeitos danosos à democracia: a desestruturação das economias nacionais e a limitação da atuação dos Estados-Nação de lidar com questões globais, como o terrorismo e a crise ambiental e de promover a estabilidade e a segurança.¹⁸⁴ Ou seja, os Estados-Nação, em contexto de globalização, distanciaram-se dos cidadãos, ocasionando dissidências identitárias e o fortalecimento do nacionalismo.¹⁸⁵ A democracia representativa, de caráter nacional, enfrentou graves contradições em um contexto de globalização da cultura, da comunicação e da economia.¹⁸⁶

¹⁷⁷ SNYDER, Timothy. **Na contramão da liberdade: a guinada autoritária nas democracias contemporâneas**. Tradução: Berilo Vargas. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 17.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 18.

¹⁷⁹ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução: Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 9-10.

¹⁸⁰ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 59-60.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 60-61.

¹⁸² *Ibidem*, p. 62-63.

¹⁸³ Para fins de conceituação, compreende-se globalização como o livre trânsito tanto de mercadorias como de pessoas, valores e informação. CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção política no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018, p. 40.

¹⁸⁴ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução: Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 14.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 15.

¹⁸⁶ CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção política no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018, p. 40.

A crise financeira de 2008 aprofundou o sentimento de desorientação e de desconfiança frente à globalização e às promessas da representatividade político-democrática.¹⁸⁷ Desde então, discursos e práticas que envolviam a construção de muros, o retorno a sistemas protecionistas e a rejeição à imigração e a acordos comerciais intensificaram-se junto a propostas e manobras de restrição de liberdade de imprensa, violação da independência do Poder Judiciário e o enquadramento da oposição como inimiga.¹⁸⁸

Dessa forma, diante das crises financeiras e da ascensão do extremismo populista, abre-se a possibilidade do esgotamento da democracia nacional. A descrença e a desconfiança ante a democracia representativa vêm a provocar, em vez de um impacto positivo que leve a alternativas que apostem na expansão da participação política, fenômenos nocivos à democracia, como a apatia e a resignação massivas, o distanciamento

crescente entre o povo e seus representantes eleitos e o crescente descrédito da democracia.¹⁸⁹

Por fim, em referência ao contexto político da Espanha, a corrupção sistêmica acaba por erodir a confiança dos cidadãos na democracia representativa.¹⁹⁰ Um Estado vítima de corrupção sistêmica e orientado por elites alheias à representação popular enfrenta uma crescente percepção por parte dos cidadãos de que vigora uma profunda insensibilidade às suas demandas.¹⁹¹

Harari, ainda, adverte que a desorientação e a sensação de catástrofe oriundas da disrupção tecnológica – quer dizer, os avanços da biotecnologia, da engenharia genética humana, da manipulação de dados (*Big Data*) e da inteligência artificial – contribuem para a crise de legitimidade democrática.¹⁹² Zizek avança e afirma o colapso do sistema capitalista diante de “quatro cavaleiros do apocalipse”¹⁹³ – a crise ecológica, a revolução biogenética, as

¹⁸⁷ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução: Joana Angélica d’Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 15-16. No mesmo sentido, o escândalo financeiro, em razão da crise, contribuiu para a crise de representação democrática. GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. Tradução: Cláudia Freire. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2017, p. 318.

¹⁸⁸ HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 23. É o que ocorreu na Turquia e na Polônia, onde populistas iliberais “tomaram medidas surpreendentemente parecidas para consolidar seu poder: elevaram as tensões com supostos inimigos domésticos e no exterior; encheram de cupinchas os tribunais e comissões eleitorais; e assumiram o controle da mídia”. MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. Tradução: Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 24.

¹⁸⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Una nueva visión de Europa: aprender del Sul global. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (org). **Demodiversidad: imaginar nuevas posibilidades democráticas**. Traducción: Cristina Piña; Álex Tarradellas. Ediciones Akal: Madrid, 2017, p. 79.

¹⁹⁰ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução: Joana Angélica d’Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 18.

¹⁹¹ CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção política no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018, p. 38.

¹⁹² HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 24-25.

¹⁹³ ZIZEK, Slavoj. **Vivendo no fim dos tempos**. Tradução: Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 11-12.

contradições do sistema (propriedade intelectual, disputa por água e comida) e o aprofundamento da exclusão social – questionando a idoneidade da democracia de solucionar os problemas em contraposição à Ideia do comunismo.¹⁹⁴

Além disso, Zizek constata uma mercantilização do processo de eleição de representantes como a ameaça central à democracia. Os políticos e partidos revestem-se como mercadorias e os votos que os elegem transformam-se em “dinheiro” que compra o governo desejado. O avanço do fenômeno de mercantilização da política a prejudica enquanto deliberação pública das decisões que se voltam aos próprios cidadãos.¹⁹⁵

O fracasso dos modelos de justiça social igualmente consta como uma das principais causas da crise da democracia – sem a efetivação de direitos sociais, compromete-se a realização dos direitos individuais e políticos. Níveis alarmantes de desigualdade social impossibilitam o pleno funcionamento da democracia e da convivência civilizada.¹⁹⁶ Nesse sentido, Noam Chomsky afirma que o sistema político dos Estados Unidos exclui efetivamente a parte

majoritária da população economicamente vulnerável de forma que seus interesses sequer se viabilizam por meio de seus representantes formais, levando-lhes a uma apatia política que causa uma autoexclusão das eleições.¹⁹⁷

Boaventura de Sousa Santos identifica “três monstros” que ameaçam a democracia e a deliberação pública, pacífica, livre e pluralista.

O primeiro monstro vem a ser a “crise que não tem crise”, fenômeno em que a crise permanente explica tudo, em vez de ser explicada – por exemplo, a crise explica a razão do endividamento insustentável dos países e o desaparecimento da classe média – impossibilitando a formação de alternativas que impliquem sua superação.¹⁹⁸

A “dronificação do poder”, segundo monstro, tem a ver com a forma como o poder se exerce em excesso e de forma extrema, simbolizado pelo uso de drones militares em mortes limpas que significam um “poder unilateral, invulnerável e impune” alheio às regras internacionais.¹⁹⁹

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 355. Adverte-se, entretanto, que a proposta política de Zizek contradiz a defesa da democracia deliberativa, conforme apresentada, deste trabalho. Entretanto, sua afirmação procede à medida que os problemas apontados concorrem como causas da crise de legitimidade da democracia.

¹⁹⁵ ZIZEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. Tradução: Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 236.

¹⁹⁶ CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção política no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018, p. 12.

¹⁹⁷ CHOMSKY, Noam. **Quem manda no mundo?** Tradução: Renato Marques. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2017, p. 8.

¹⁹⁸ SANTOS, Boaventura de Souza; MENDES, José Manuel (org). **Demodiversidad: imaginar nuevas posibilidades democráticas**. Traducción: Cristina Piña; Álex Tarradellas. Ediciones Akal: Madrid, 2017, p. 12.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 12-13.

Por último, o “acerto de contas” enraíza-se na compreensão de que as instituições não cumprem sua função e, por isso, deve-se recorrer à justiça com as próprias mãos, exercitando-se um poder paralelo, informal, privado e direto. Nas democracias, o acerto de contas leva ao voto de ressentimento contra determinados valores ideias, valores e instituições – levando-se a um desbalanço da democracia, dado que o voto de ressentimento funciona com base no impacto de grupos que se mobilizam em seu ardor.²⁰⁰

Yascha Mounk, por fim, questiona se a instabilidade da democracia deriva de “condições de escopo” que teriam deixado de existir, elegendo três:

Enquanto os meios de comunicação do século XX, como a televisão e a rádio, limitavam a ampliação de ideias extremistas, a internet e as mídias sociais se tornaram seus instrumentos de propagação ao dar capacidade de vocalização a qualquer cidadão.²⁰¹ Houve, logo, um desequilíbrio da “balança do poder entre *insiders* e *outsiders* políticos”, fortalecendo “incitadores da instabilidade” e energizando o impacto dos discursos de ódio e das *fake news*.²⁰²

A percepção de retrocesso econômico e social da população, em relação com as crises econômicas, contrasta com o período de

estabilidade democrática e provocam temores que propiciam a adesão a discursos populistas.²⁰³ Pressupõe-se, dessa forma, que a lealdade dos cidadãos à democracia não se explica por um comprometimento aos valores democráticos; de fato, as evidências sugerem que tal lealdade provém da expectativa de que a democracia zele pela paz e mantenha a estabilidade econômica, com perspectivas de melhora social, constituindo-se um apego superficial e frágil ao princípio democrático.²⁰⁴

E, enfim, as democracias estáveis fundaram-se em nações ou monoétnicas, ou com o domínio de determinado grupo étnico.²⁰⁵ O avanço da democracia multiétnica se encontra em questão com o crescimento do nacionalismo, da rejeição aos movimentos migratórios e dos conflitos étnicos que se desenrolam em diversas formas de violência.²⁰⁶

b) A crise de legitimidade da democracia na prática: o contexto internacional e o Brasil (2013-2019)

No contexto internacional, as nações democráticas encaminham-se ou encaminharam-se em direção à ditadura, à democracia iliberal ou ao liberalismo antidemocrático. As eleições recentes demonstram sociedades fragmentadas e sem coesão, rejeitando a “política tradicional” e

²⁰⁰ *Ibidem*, p. 13.

²⁰¹ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 166.

²⁰² *Ibidem*, p. 32-34.

²⁰³ *Ibidem*, p. 166.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 160.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 167.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 33

elegendo populistas extremistas.²⁰⁷ Os Estados Unidos, a Rússia, a Hungria, a Polônia e a Venezuela enquadram-se nesta perspectiva.

Nos EUA, os políticos “tratam seus rivais como inimigos, intimidam a imprensa livre e ameaçam rejeitar o resultado de eleições”²⁰⁸. Donald Trump, em desprezo às normas democráticas básicas, ameaçou não acatar o resultado das eleições de 2016 em caso de vitória de sua adversária, Hillary Clinton, e até defendeu sua prisão.²⁰⁹

A Rússia constitui-se como uma falsa democracia, um modelo em que oligarquias monopolizaram o poder e a riqueza do país.²¹⁰ Em lealdade às bases do nacionalismo, a Rússia sofre com corrupção endêmica, ausência de Estado de Direito e de uma profunda desigualdade social.²¹¹

A Hungria e a Polônia caminham a largos passos à autocracia. Viktor Orbán, na Hungria, empreende desde sua eleição, em 2010, uma política de repreensão que danificou gravemente a liberdade de imprensa, o sistema eleitoral e a separação de poderes.²¹²

Na Venezuela, Chávez se elegeu como um *outsider* político que prometia acabar com a “elite política corrupta”. A partir de 2006, o regime chavista prendeu e exilou opositores, fechou canais de televisão e se consolidou no poder. Com sua morte, Nicolás Maduro continuou o projeto de consolidação de um regime ditatorial e, por meio de uma Assembleia Constituinte unipartidária em 2017, eliminou a influência do Poder Legislativo.²¹³

Resta realizar uma breve análise da qualidade democrática do Brasil, retomando o período entre 2013 e 2019 e questionando se nosso cenário político recebeu os impactos da crise de legitimidade do princípio democrático.

O Brasil classifica-se como uma “nova democracia” – isto é, uma democracia em construção, com heranças de um passado autoritário (o período da Ditadura Militar, entre 1964 e 1986), enfraquecida pela acentuada desigualdade social e com formas institucionais mais ligadas à delegação do que à representação – e, por conseguinte, goza de instabilidade política e instituições frágeis.²¹⁴ A desigualdade

²⁰⁷ CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção política no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018, p. 12.

²⁰⁸ LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 13.

²⁰⁹ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 16.

²¹⁰ HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 32.

²¹¹ *Ibidem*, p. 33.

²¹² MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 9.

²¹³ LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 15-16.

²¹⁴ WEFORT, Francisco. Novas democracias: que democracias? IN: **Política**. GOMES, Wilson; WELTMAN-LATTMAN, Fernando; ENGELKE, Antonio (Org). Rio de Janeiro: Funarte, 2017, p. 52.

social no Brasil, unida à percepção de corrupção, aprofunda a desconfiança nas instituições políticas à medida que se deterioram as condições materiais de vida.²¹⁵

Outros dois fenômenos, relacionados entre si, permeiam as raízes da instabilidade democrática do Brasil: a corrupção e o patrimonialismo. Este vem a ser a relação entre sociedade e Estado em que se apropria o bem público de forma privada, uma compreensão equivocada de que quem detém o poder se torna titular do público,²¹⁶ enquanto aquele se associa ao mau uso do dinheiro público, envolvendo desvio de recursos e a degradação do espaço público e dos direitos dos cidadãos.²¹⁷ Em suma, a corrupção e o patrimonialismo traduzem-se na apropriação do Estado para fins particulares.²¹⁸

Para além das causas que se atestam internacionalmente, a crise de legitimidade da

democracia do Brasil vincula-se a causas específicas do nosso contexto sócio-político.

Fernando Henrique Cardoso defende que a percepção da corrupção, por meio da Operação Lava Jato, e a política econômica do governo de Dilma Rousseff seriam as razões da atual crise no Brasil, mencionando, ainda, práticas históricas de clientelismo, de corporativismo e de patrimonialismo.²¹⁹

Os protestos que tomaram as ruas em 2013, a crise que levou ao impeachment de Dilma Rousseff, em 2016, e os escândalos do Mensalão e da Lava Jato minaram a confiança por parte dos cidadãos brasileiros nas autoridades políticas.²²⁰ Entretanto, cabe esclarecer que o combate à corrupção deve seguir estritamente o Estado de Direito e os princípios penais e processuais penais, incluindo-se a suspeição de juízes nos termos da lei e o afastamento de influências

²¹⁵ CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção política no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018, p. 41. Lilia Moritz Schwarcz denota que a formação do Brasil se deu a partir da linguagem da escravidão e do passado colonial, de forma que “o fenômeno da desigualdade é tão enraizado entre nós que se apresenta sobre várias faces: a desigualdade de oportunidades, a desigualdade racial, a desigualdade regional, a desigualdade de gênero, a desigualdade de geração e a desigualdade social, presente nos diferentes acessos à saúde, à educação, à moradia, ao transporte e ao lazer”. SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 126.

²¹⁶ *Ibidem*, p. 65.

²¹⁷ *Ibidem*, p. 88.

²¹⁸ *Ibidem*, p. 122.

²¹⁹ CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção política no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018, p. 10. No mesmo sentido, Schwarcz e Starling enfatizam os

impactos negativos da Nova Matriz Econômica, programa econômico de Dilma a partir de 2012, e a corrupção que infestava a máquina do Estado em períodos anteriores à presidência de Dilma. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 510-511.

²²⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 232. Os protestos de 2013 revelaram profundos sentimentos de insatisfação popular, em 470 manifestações que tomaram o país inteiro. Por outro lado, a Operação Lava Jato integrou a Polícia Federal e o Ministério Público em uma investigação de corrupção na Petrobrás que envolvia funcionários de alto escalão da estatal, empreiteiras e políticos dos principais partidos do Brasil – incluindo o PMDB, o PP, o PSD, o PT e o PSDB. SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 512-514.

político-ideológicas que apodreçam a legitimidade do processo.

Da eleição de Fernando Collor até 2014, o Brasil seguiu em direção à consolidação da democracia e ao fortalecimento da democracia deliberativa – com o revezamento, por 20 anos, de dois partidos políticos (o PSDB e o PT), com a crescente independência das instituições e com a compreensão de legitimidade das eleições como o único caminho válido de acesso ao poder político.²²¹ Derrotado nas eleições de 2014, Aécio Neves (PSDB) solicitou ao Tribunal Superior Eleitoral a realização de auditoria com vistas a fiscalizar o processo eleitoral – a primeira vez desde a ditadura militar em que um candidato opôs contestação ao resultado eleitoral, expondo-o à dúvida e ao descrédito.²²²

A polarização política no Brasil, iniciada no dispositivo “nós contra eles” pelo ex-presidente Lula (PT) frente à Rede Globo e ao ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB) intensificou-se com impeachment de Dilma Rousseff (PT). Nas eleições presidenciais de 2018, o atual presidente, Jair Bolsonaro e seus seguidores incorporaram e impulsionaram a polarização, o “nós contra eles”, com lastro em uma guerra digital por meio das mídias sociais.²²³

Sua vitória interrompeu o ciclo político que formou a base do presidencialismo de coalizão do Brasil e provocou um desalinhamento partidário que revelou um profundo descrédito à “política tradicional”.²²⁴ Com a eleição de Bolsonaro, Schwarcz adverte que o Brasil se volta a um conversadorismo dotado das seguintes características:

[...] uma certa demonização das questões de gênero, o ataque às minorias sociais, a descrença nas instituições e partidos, a conformação de dualidades como “nós” (os justos) e “eles” (os corruptos), a investida contra intelectuais e imprensa, a justificativa da ordem e da violência, seja ela produto do regime que for, o ataque à Constituição e, finalmente, o apego a uma história mítica [...]²²⁵

Sinaliza, ainda, que as lições do passado ensinam que governos autoritários elegem-se engrandecidos por slogans que acusam seus oponentes de práticas ilícitas, como a corrupção, e acabam por cair “no canto da sereia da contravenção” sem planos eficientes e comprometidos.²²⁶ No mesmo trilho, Fernando Henrique Cardoso adverte quanto ao florescimento de “formas abertas ou disfarçadas de autoritarismo e violência ocupem a cena”.²²⁷

4. Alternativas à crise: a efetivação da democracia deliberativa e as normas democráticas não escritas

²²¹ *Ibidem*, p. 510.

²²² *Ibidem*, p. 515.

²²³ ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. IN: **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 23.

²²⁴ *Ibidem*, p. 11-12.

²²⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 25.

²²⁶ *Ibidem*, p. 123.

²²⁷ CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção política no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018, p. 10.

Considerando a proposta de abordagem de democracia deliberativa e as causas e efeitos da atual crise de legitimidade da democracia, resta apontar alternativas de superação da crise. Por um lado, a democracia deliberativa configura-se como o objeto da própria crise de legitimidade enquanto encontra em si a solução. Por outro, os atores políticos – com ênfase nas autoridades políticas eleitas – devem obedecer estritamente duas normas democráticas não escritas, a fim de evitar a erosão democrática por parte de governantes democraticamente eleitos.

Em meio às propostas de alternativas de superação, cabe ainda realizar uma breve análise quanto à atuação de Jair Bolsonaro enquanto presidente do Brasil desde o período eleitoral até o fim de 2019. Intenta-se, com isso, avaliar se Bolsonaro constitui-se como um governante potencialmente nocivo à democracia deliberativa com base em seu discurso e em suas decisões.

a) A democracia deliberativa: problema ou solução?

Como visto, as causas da crise de democracia originam-se de fatores externos – como os fenômenos resultantes da globalização, as crises econômicas e o impacto das redes sociais – quanto de fatores internos, vinculados à própria essência da democracia – como a burocratização

e o distanciamento de políticos eleitos e os cidadãos.

Por um lado, a aposta de ampliação e fortalecimento de mecanismos que favoreçam a deliberação pública, vital à democracia deliberativa, estabelece uma alternativa à atual crise de legitimidade e à crise da democracia representativa.

Para isso, deve-se abrir caminho a uma democracia inclusiva em antítese a uma democracia excludente, em que os grupos funcionam como massas digitais orientados pelo dispositivo “nós contra eles” e a idealização de líderes messiânicos levam os afetos a assumir uma “dinâmica segregativa”.²²⁸

A união e o comprometimento em torno dos valores da democracia deliberativa são igualmente indispensáveis. A construção coletiva de uma orientação humanista envolve os valores da liberdade – em suas formas clássicas e contemporâneas, que incluem, por exemplo, a verdadeira implementação e efetivação de direitos relacionados à população LGBTQ+ – da igualdade – de direitos, de responsabilidade, de oportunidade, de recursos – e de solidariedade – em que o Estado oferece “mecanismos de proteção solidários que o mercado por si só não é capaz de prover”²²⁹ e proporciona a construção de

²²⁸ DUNKER, Christian Ingo Lenz. Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático. IN: **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 118.

²²⁹ CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção política no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018, p. 12.

uma sociedade solidária guiada pela empatia, por se importar com o outro.²³⁰

Em referência ao Brasil, à desigualdade social que impede a consolidação de nossa democracia e ao combate a modelos políticos e de convivência autoritários, Lilia Moritz Schwarcz encontra a solução em um “projeto de nação mais inclusivo e igualitário”:

Apenas o investimento numa formação educacional sólida, ampla e equânime pode abalar o ceticismo que tomou a sociedade brasileira e animar a boa utopia de uma sociedade mais informada, leitora, crítica e capaz de dialogar. A intolerância fragiliza o nosso estado democrático de direito, que pede respeito entre ideias, experiências, práticas, opções e costumes diferentes.²³¹

Ou seja, a alternativa reside em um pacto constitucional democrático que se volte à efetivação de direitos e ao fortalecimento das instituições.²³² Nesse contexto, uma educação cívica pautada na indisponibilidade de uma cultura de tolerância e pluralismo e que não se furte, inclusive, de apreciar as injustiças históricas da própria democracia liberal constitui parte essencial da alternativa à crise.²³³

O combate idôneo à corrupção e ao patrimonialismo, que se debruça contra políticos, empresários e intermediários, expressam o

amadurecimento da democracia. Entretanto, se tal combate se orienta por discursos vazios, que “jogam para a plateia”, e por meio de outras práticas ilegais, encaminha-se à construção de terreno fértil “para que práticas ilícitas continuem a florescer”.²³⁴

A aposta democrática implica, quanto ao nacionalismo e aos conflitos étnicos, a proteção de grupos minoritários de discriminação e de obstáculos estruturais e a ampliação, em uma democracia inclusiva, de seu escopo de participação na deliberação pública.²³⁵ Uma proposta de nacionalismo inclusivo deve rejeitar o sentimento populista e comprometer-se com a garantia de direitos de todos os indivíduos.²³⁶

A alternativa quanto aos efeitos da globalização e do nacionalismo pernicioso, que encontram terreno fértil no discurso populista, exige como saída a construção de um senso de identidade e pertencimento. Quer dizer, avançar em propostas de crescimento econômico que propiciem a estruturação do mundo do trabalho e que reforcem o vínculo de fraternidade e comunidade, sem sacrificar as conquistas da

²³⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**: com jurisprudência selecionada do STF e de outros Tribunais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019, p. 54.

²³¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 220.

²³² *Ibidem*, p. 235.

²³³ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução:

Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 297.

²³⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 123.

²³⁵ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 252-253.

²³⁶ *Ibidem*, p. 253.

globalização e fechar-se em protecionismos e medidas excludentes.²³⁷

É de se considerar, ainda, que o nacionalismo, enquanto a manutenção de vínculos nacionais, constitui uma benevolente criação humana, em formas amenas – o que envolve, assim, valores como a crença de que minha nação é única, que lhe devo lealdade e que tenho especiais obrigações com seus membros, em exercício de empatia e sacrifício pela comunidade em uma visão de compreende que tão somente a coletividade possibilita resolver certos confrontos.²³⁸ O patriotismo ameno beneficia a humanidade, em antítese com o ultranacionalismo chauvinista, que impõe a supremacia de uma nação, que requer a completa lealdade de seus membros e lhes retira obrigações.²³⁹

O patriotismo saudável se coaduna com a globalização em seus aspectos positivos que a valorizam – como o papel da União Europeia na consolidação da paz nas últimas décadas e o impedimento de uma guerra nuclear por parte da construção de um regime internacional.²⁴⁰ Dilemas que envolvem o desafio ecológico e o desafio tecnológico que assombram as perspectivas para o futuro demandam respostas

globais, em que países, sozinhos, são incapazes de resolver.²⁴¹ Uma possível alternativa caminha em direção a construção de esforços globais e à constituição de um nacionalismo inclusivo e positivo.

Por último, as mídias sociais e fenômenos como o impacto dos discursos de ódio e de *fake news*, as “câmaras de eco” e o uso de robôs, que impulsionaram a onda do populismo, exigem novas respostas. Se a regulamentação estatal constitui uma alternativa arriscada, dado que aposta em controle, melhor seria apostar em formas de autorregulamentação, em que as empresas de mídia social, como o *Facebook* e o *Twitter*, tomam papel ativo e se comprometam com os valores da democracia.²⁴²

b) Normas democráticas não escritas: a tolerância e a contenção

Francisco Weffort traz uma hipótese pertinente: líderes e instituições correlatas (partidos, escolas, sindicatos, jornais, etc.) têm relevante papel na consolidação da democracia. Em consequência, à medida que líderes sejam democraticamente conscientes, aumentam as possibilidades de uma democracia consolidada,

²³⁷ Mounk, nesse sentido, afirma que a dinâmica dos trabalhadores do Uber dificulta o senso de pertencimento, em oposição às formas “convencionais” de trabalho, apontando para a constituição de uma identidade ligada ao trabalho que passou por uma profunda transformação cultural. MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia:** por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 276-278.

²³⁸ HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21.** Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 145-146.

²³⁹ *Ibidem*, p. 146.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 150.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 150-158.

²⁴² MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia:** por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 282-284.

de forma que líderes democraticamente eleitos e não conscientes de seu papel na consolidação da democracia ou se meramente integrarem um “aglomerado difuso de pessoas capazes apenas de jogos pessoais ou setoriais” diminuam as chances de consolidação. Se houver líderes autoritários, as chances despencam.²⁴³

Atentos à erosão democrática provocadas por líderes políticos eleitos, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt defendem que as democracias funcionam melhor se houver estrita obediência, por sua parte, a normas democráticas não escritas, amplamente conhecidas e respeitadas, que funcionam como “grades de proteção da democracia”.²⁴⁴

De fato, os mecanismos de controle usuais da democracia – que objetivam impedir o acúmulo excessivo de poder nas mãos de um partido ou de um político e conciliar interesses de diferentes grupos – muitas vezes falham ante a políticos autoritários e populistas.²⁴⁵ Mesmo Bobbio, em sua concepção de democracia liberal, alertava quanto à limitação da separação dos poderes – e, logo, o sistema de freios e contrapesos – de sua função de garantia da

imparcialidade, embora afirmasse, com razão, que basta sua eliminação para permitir o abuso da parcialidade.²⁴⁶

Conrado Hübner Mendes estabelece uma regra de ouro da democracia: adversários políticos devem se comprometer a não virar a mesa e a respeitar as regras do jogo, em um pacto de civilidade e de continuidade. Em outras palavras, os atores políticos não podem se furtar de prestar um “compromisso moral e performativo” de obediência à lei e nem de considerar a “supressão do inimigo” como um valor a ser alcançado.²⁴⁷

Nesse sentido, Levitsky e Ziblatt designam duas normas democráticas não escritas, princípios procedimentais que visam a controlar o comportamento de políticos,²⁴⁸ que auxiliam na garantia da democracia: a tolerância mútua e a contenção ou reserva institucional.

A tolerância mútua diz respeito à consideração, por parte de contendores políticos, do outro como rival legítimo, e não como inimigo.²⁴⁹ Isto é, oponentes políticos que joguem conforme as regras democráticas comprometem-se a reconhecer entre si o direito de cada um de

²⁴³ WEFFORT, Francisco. Novas democracias: que democracias? IN: **Política**. GOMES, Wilson; WELTMAN-LATTMAN, Fernando; ENGELKE, Antonio (Org). Rio de Janeiro: Funarte, 2017, p. 59.

²⁴⁴ LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 19-20.

²⁴⁵ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 297.

²⁴⁶ BOBBIO, Norbert. **Política e cultura**. Organização: Franco Sbarberi; Tradução: Jaime A. Clasen. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 229.

²⁴⁷ MENDES, Conrado Hübner. A política do pânico e circo. IN: **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 234.

²⁴⁸ LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 202.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 19-20.

existir, de participar da competição e de governar, sem desqualificá-los como “traidores, subversivos ou desqualificados” ou como uma ameaça; em suma, trata-se da “disposição dos políticos de concordarem em discordar”.²⁵⁰

O conteúdo da tolerância envolve considerações das abordagens de democracia liberal, coparticipativa e deliberativa, que comprovam seu papel fundamental no núcleo do ideal democrático.

Bobbio afirma que o ideal de tolerância e o ideal de não violência, enquanto valores de democracia, rejeitam a possibilidade de considerar o rival político legítimo como inimigo, apostando no livre debate de ideias e no ideal de irmandade, que une os cidadãos a um destino comum.²⁵¹ A democracia, assim, implica o respeito ao dissenso, a possibilidade de livre formação de consensos e a necessidade de uma sociedade pluralista.²⁵²

A concepção de poliarquia de Dahl presume o conflito e a cooperação, baseados na

confiança mútua entre os atores políticos. A desconfiança extrema esvazia a possibilidade de comunicação mútua e a livre reunião dos atores políticos a fim de promoverem objetivos comuns, inviabilizando a poliarquia ao prejudicar a contestação pública.²⁵³

Retomando Dworkin, a tolerância mútua não condiz com a ofensa e a censura, que mutilam o discurso democrático, a terceira dimensão da democracia coparticipativa, e impedem qualquer empreendimento de governo autocoletivo.²⁵⁴ Seu pensamento se aproxima da teoria do agir comunicativo e a deliberação pública de Habermas, que além a possibilidade de discurso racional à integridade das estruturas intersubjetivas.²⁵⁵

À luz do contexto histórico atual, as mídias sociais auxiliaram os populistas a travar uma luta política voltada à destruição da imagem do oponente, com vistas à eliminação de seu

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 103-104.

²⁵¹ O ideal de tolerância tem a ver com a não imposição da verdade pessoal aos demais e o de não violência exprime a necessidade de elaboração de meios de convivência que solucionem conflitos sem violência. BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 106-110.

²⁵² *Ibidem*, p. 100-104. Por isso, a democracia não prescinde da polarização, que lhe é necessária e saudável. No entanto, uma polarização profunda, entre partidos fortes com visões incompatíveis e segregações que impedem a interação político-social, enfraquecem a democracia pelo desrespeito à norma da tolerância mútua e por meio da percepção de mútua ameaça. LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 115. É nesse sentido que

caminha a polarização no espectro político brasileiro atual, com a presidência de Jair Bolsonaro, que enfraquece a aposta democrática no comprometimento com valores compartilhados e no respeito à pluralidade. ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. IN: **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 31-32.

²⁵³ DAHL, Robert A. **Poliarquia**: participação e oposição. Tradução: Celso Mauro Paciornik. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 147-154.

²⁵⁴ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução: Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 512.

²⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 196.

vínculo com os cidadãos.²⁵⁶ Daí se origina uma das causas da crise de legitimidade moral: esse meio intolerante de contenção política leva ao sentimento popular de desconfiança e de reprovação moral que atinge o conjunto de políticos e da própria política e constrói um discurso de rejeição integral ao “estado de coisas”, ampliando a força do discurso populista e autoritário.²⁵⁷

Nesse sentido, o presidente Jair Bolsonaro desrespeita constantemente a norma de tolerância mútua. Durante a eleição, Bolsonaro a tratou como uma guerra em que se visa à “erradicação do inimigo”, entoando frases como “Petralhada, todos vocês vão para a ponta da praia, vocês não terão vez em nossa pátria” e “Esses marginais vermelhos serão banidos de nossa pátria”, em referência ao Partido dos Trabalhadores e seus apoiadores, em que Fernando Haddad (PT) se constituía como seu principal adversário eleitoral.²⁵⁸

Quanto ao respeito à pluralidade, Bolsonaro declarou que as minorias deveriam ou se adaptar à maioria, ou sair do país.²⁵⁹ Assim

como Donald Trump, Nigel Farage (Ukip) e Jörg Mauten (AfD), Bolsonaro expressa “o desejo de eliminar o competidor”, discurso que atenta contra à ideia de política e à democracia.²⁶⁰ É que, conforme denota Eliane Brum, um governo que se alimenta da guerra, como o do presidente Bolsonaro, o faz porque esta separa as pessoas, tornando-as inimigas entre si e minando a construção coletiva do futuro e a solidariedade.²⁶¹

A segunda norma democrática não escrita, a contenção ou reserva institucional, significa “que os políticos devem ser comedidos ao fazerem uso de suas prerrogativas institucionais”²⁶², relacionada ao autocontrole e ao não abuso do direito, de forma a afastar táticas que ofendam a civilidade e o jogo limpo e a exploração de prerrogativas institucionais, o que inclui o aparelhamento da Suprema Corte por parte do Governo e o exercício do poder por meio de decretos, visando a driblar o Congresso.²⁶³

É o que ocorreu, por exemplo, na Hungria e na Polônia. Nesta, o embate entre o Poder Executivo e o Tribunal Constitucional resultou em manobras que objetivaram diminuir sua

²⁵⁶ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução: Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 21.

²⁵⁷ *Ibidem*, p. 30.

²⁵⁸ ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. IN: **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 25-26.

²⁵⁹ *Ibidem*, p. 47.

²⁶⁰ *Ibidem*, p. 31. Ângela de Castro Gomes define que o “eixo central de sustentação política” do discurso de Bolsonaro se volta à “violência aberta” e ao “sentimento de ódio àqueles definidos como seu inimigo”, atingindo dois

pilares fundamentais da Nova República: “a convivência com a pluralidade política e o respeito à diversidade social”. GOMES, Angela de Castro. IN: A política brasileira em tempos de cólera. **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 176-190.

²⁶¹ BRUM, Eliane. **Brasil, construtor de ruínas**: um olhar sobre o país, de Lula a Bolsonaro. Porto Alegre, Arquipélago Editorial, 2019, p. 299.

²⁶² LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 19-20.

²⁶³ *Ibidem*, p. 107-109.

capacidade de controle em favor do Governo. Na Hungria, Orbán editou normas de nomeação de ministros da Suprema Corte e aumentou sua quantidade de membros para indicar magistrados ligados ao Governo.

Em campanha eleitoral, Jair Bolsonaro anunciou que ponderava ampliar as cadeiras no Supremo Tribunal Federal e/ou diminuir a idade de aposentadoria dos ministros do Supremo a fim de liberar cadeiras para sua indicação, afirmando que gostaria de “botar pelo menos 10 isentos lá” já que as “decisões do Supremo têm envergonhado a todos nós”.²⁶⁴ Alvo de críticas, Bolsonaro descartou levar à frente as duas propostas.

Conforme o art. 84, XIV, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República nomear, após aprovação pelo Senado Federal, o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público (art. 128, II, § 1º, da Constituição Federal). No Brasil, cabe ao Ministério Público, enquanto instituição democrática independente e fundamental, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis

(art. 127, *caput*, da Constituição Federal), a despeito de suas funções institucionais.²⁶⁵

Ao contrário dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para a nomeação do Procurador-Geral da República não se exige, do presidente da República, a escolha entre os indicados de uma lista tríplice, composta por integrantes da carreira.²⁶⁶ Entretanto, embora todos os presidentes, desde 2002, tenham determinado sua nomeação com base em uma lista tríplice formulada pela Associação Nacional dos Procuradores, Jair Bolsonaro, em 2019, recusou-se a segui-la, apesar de sua elaboração, e nomeou Augusto Aras, por meio de critérios ideológicos, que não figura entre os nomes indicados. É de se considerar que sua decisão violou, mesmo que não tão gravemente, a norma de contenção, dado o papel institucional do Ministério Público e a justificativa democrática e a tradição de seguir a lista tríplice.²⁶⁷

A contenção se trata, portanto, de uma norma profundamente relacionada com o vigor das instituições democráticas – a saúde da democracia se mede por sua robustez.²⁶⁸ Encontra-se um ponto de contato entre a

²⁶⁴ MENDES, Conrado Hübner. A política do pânico e circo. IN: **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 242.

²⁶⁵ Cf. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 609-610.

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 606.

²⁶⁷ KRÜGER, Ana; MAZUI, Guilherme; OLIVEIRA, Mariana. Bolsonaro indica Augusto Aras para novo

procurador-geral; aprovação depende do Senado. **G1**, Brasília, 05 de set. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/05/bolsonaro-indica-augusto-aras-para-procurador-geral-da-republica.ghtml>. Acesso em: 13 de nov. de 2019.

²⁶⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 87.

tolerância mútua e a contenção: o dispositivo “nós contra eles”, expressão de pernicioso polarização, “contamina não só a compreensão e a avaliação das instituições mas também o dia a dia das relações pessoais”.²⁶⁹

O respeito por parte dos atores políticos às normas formais e informais atesta a existência de democracias estáveis e seu desrespeito, a de populistas e políticos autoritários,²⁷⁰ que se voltam ao desenvolvimento de uma política de eternidade. Em exercício de cidadania, ao povo cabe atestar a violação de normas democráticas – escritas/formais ou não escritas/informais – e garantir seu cumprimento sob pena de uma oposição com vista a apostar em alternativas que ou limitem, ou retirem o poder de populistas e/ou autocratas, por meio de um processo que obedeça igualmente às normas jurídicas e democráticas e que se harmonize com os esforços das instituições.²⁷¹ Por isso, se continuar a violar as normas democráticas, Jair Bolsonaro inevitavelmente provocará uma gradual erosão democrática, em um país que não goza de uma

democracia consolidada, e aprofundará os efeitos da crise de legitimidade da democracia no país.

5. Considerações finais

Este trabalho objetivou enfrentar as causas e efeitos da atual crise de legitimidade da democracia e, com base na abordagem da democracia deliberativa à luz do Estado Democrático de Direito, em harmonia com as conquistas da democracia liberal e da democracia coparticipativa, oferecer alternativas à crise.

Conclui-se que a democracia deliberativa, apesar de encontrar em si algumas causas que explicam a crise da democracia representativa, revela que é por meio do fortalecimento de suas instituições e de seu ideal que se pode pensar a superação da crise internacional e um caminho à sua consolidação no Brasil.

Para isso, verificou-se a necessidade de, tão logo, promover um comprometimento amplo dos cidadãos e dos atores políticos a um pacto constitucional democrático que não disponha de valores centrais, como a liberdade, a igualdade e

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 212. Höffe vincula o pluralismo à tolerância e à contenção ao afirmar que “por reconhecer os indivíduos como pessoas responsáveis por seus próprios atos e como cidadãos emancipados, o pluralismo contesta o direito de quaisquer instituições coercitivas em estabelecer determinadas formas de vida. O pluralismo concede aos mais diferentes indivíduos a liberdade de seguir sua própria forma de vida, vinculando esta liberdade, ao garanti-la a todos, à justiça”. HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 236.

²⁷⁰ Mounk inclui entre as normas informais, não escritas, que “insurgentes políticos não glorificam governantes autoritários do passado, não ameaçam prender seus adversários, nem violam os direitos das minorias étnicas e religiosas”. MOUNK, Yascha. **O povo contra a**

democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 140-141. Bolsonaro, mais uma vez, falha: em 31 de março de 2019, o presidente mandou que seu porta-voz afirmar que ele havia ordenado que o golpe militar de 1964, que completara 55 anos, “recebesse as comemorações devidas”, em glorificação já costumeira por sua parte deste período autoritário e ditatorial na História do Brasil. BRUM, Eliane. **Brasil, construtor de ruínas:** um olhar sobre o país, de Lula a Bolsonaro. Porto Alegre, Arquipélago Editorial, 2019, p. 290

²⁷¹ MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia:** por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 223.

a solidariedade. Em outras palavras, trata-se de estabelecer um caminho à efetivação de direitos de liberdade, direitos sociais e direitos políticos que possibilitem o pleno exercício democrático e o cultivo de uma sociedade que propicie virtudes cívicas voltadas ao pluralismo, à tolerância e ao respeito.

Sob a ótica do comportamento de políticos eleitos e das instituições, a violação de normas democráticas escritas e não escritas inviabilizam os pressupostos de uma democracia íntegra. Não basta, portanto, garantir o sistema de freios e contrapesos, essência da separação dos poderes. Cabe, ainda, prestar pleno respeito às normas de tolerância e contenção, de forma a, por um lado, a tratar adversários políticos como legítimos, e não como inimigos, em comportamentos e discursos harmonizados com a regra do jogo e não submetidos à polarização radical, e, por outro, não abusar das prerrogativas institucionais com vistas a uma política de eternidade.

6. Referências bibliográficas

- ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. IN: **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- _____. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.
- BITTAR, Eduardo. C. B. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- _____. **Teoria do Estado: filosofia política e teoria da democracia**. 5. ed. rev. atual. e modificada. São Paulo: Atlas, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- _____. **Política e cultura**. Organização: Franco Sbarberi; Tradução: Jaime A. Clasen. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- BRUM, Eliane. **Brasil, construtor de ruínas: um olhar sobre o país, de Lula a Bolsonaro**. Porto Alegre, Arquipélago Editorial, 2019.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção política no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018.
- CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução: Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- CHOMSKY, Noam. **Quem manda no mundo?** Tradução: Renato Marques. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2017.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

_____. **Poliarquia**: participação e oposição. Tradução: Celso Mauro Paciornik. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático. IN: **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução: Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

_____. **A raposa e o porco espinho**: justiça e valor. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Tradução: Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro, RJ: Rocco, 1992.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. Tradução: Claudia Freire. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2017.

GOMES, Angela de Castro. IN: A política brasileira em tempos de cólera. **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KRÜGER, Ana; MAZUI, Guilherme; OLIVEIRA, Mariana. Bolsonaro indica Augusto Aras para novo procurador-geral; aprovação depende do Senado. **G1**, Brasília, 05 de set. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/05/bolsonaro-indica-augusto-aras-para-procurador-geral-da-republica.ghtml>. Acesso em: 13 de nov. de 2019..

LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**: com jurisprudência

selecionada do STF e de outros Tribunais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019.

MENDES, Conrado Hübner. A política do pânico e circo. IN: **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia:** por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Una nueva visión de Europa: aprender del Sul global. IN: SANTOS, Boaventura de Souza; MENDES, José Manuel (org). **Demodiversidad:** imaginar nuevas posibilidades democráticas. Traducción: Cristina Piña; Álex Tarradellas. Ediciones Akal: Madrid, 2017.

_____; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. IN: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Democratizar a democracia:** os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

_____; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 40 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SNYDER, Timothy. **Na contramão da liberdade:** a guinada autoritária nas democracias contemporâneas. Tradução: Berilo Vargas. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado.** 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

WEFFORT, Francisco. Novas democracias: que democracias? IN: **Política.** GOMES, Wilson; WELTMAN-LATTMAN, Fernando; ENGELKE, Antonio (Org). Rio de Janeiro: Funarte, 2017.

ZIZEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas.** Tradução: Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Vivendo no fim dos tempos.** Tradução: Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012.